



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

MEMORANDO Nº. 40/2019/AJL-CMT

Teresina (PI), 24 de junho de 2019.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador Stanley Freire e Assessor responsável pela confecção de Projeto de Lei

Ref.: Projeto de Lei nº 166/2019

Ementa: “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras e genéticas no Município de Teresina e dá outras providências”.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei

O Projeto de Lei em apreço foi encaminhado a essa Assessoria para análise. Em estudo ao ordenamento jurídico aplicável, verificou-se a necessidade de algumas alterações, com o objetivo de adequá-lo a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

Logo, sugere-se a redação a seguir:

Ementa:

"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS E GENÉTICAS NO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1º As pessoas com doenças raras e genéticas, no âmbito do Município de Teresina, terão atendimento prioritário em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, bancos, instituições financeiras e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com doença rara e genética a pessoa diagnosticada com doença crônica, progressiva ou incurável, conforme laudo médico, que a incapacite para a plena e efetiva participação na sociedade.

R9º - nota v. meses
25-06-2019

Denise Maciel
Denise Cristina Gomes Maciel
Assessoria Jurídica Legislativa
Fone: 06856-0 - CMT



Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei estão obrigados a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com doenças raras e genéticas.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei deverão adotar medidas educativas para conscientizar às pessoas em geral acerca da necessidade de inclusão social das pessoas com doenças raras e genéticas.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Além dessas sugestões de redação, é oportuno esclarecer ao insigne Autor que a coercibilidade é característica inerente às proposições legislativas. Nesse sentido, o projeto de lei deve conter dispositivo legal que contenha sanção (negativa ou positiva) que imponha aos munícipes a observância dos seus comandos normativos. Esclarece-se que sanções negativas consistem em multas ou penalidades ao passo que sanções positivas representam benefícios ou prêmios. Assim, é necessário que o ilustre Autor acrescente artigo com caráter coercitivo.

Ressaltamos ainda que, após promovidas as devidas modificações, o assessor do Vereador deve providenciar a substituição das vias do projeto em andamento na Assessoria Jurídica Legislativa, bem como no Departamento Legislativo, para fins de constar nos autos do processo legislativo a via modificada, nos termos do presente memorando.

Certos de contar com a pronta atenção de Vossa Senhoria, externamos votos em favor da rápida tramitação da presente proposição e dispomo-nos a prestar consultoria verbal em caso de dúvida.

Denise C. G. Maciel
Denise Cristina Gomes Maciel
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06856-0 - CMI